



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
GABINETE DE TRABALHO DO DES. MOREIRA DE CARVALHO

Despacho

Habeas Corpus Cível

Processo nº 2056954-03.2021.8.26.0000

Impetrante/Paciente: _____

Impetrado: Prefeito Municipal do Município de Ribeirão Preto/sp

Vistos,

1. HABEAS CORPUS preventivo impetrado por _____

_____ contra ato coator do **PREFEITO DO**

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, de edição do Decreto nº 50, de 16 de março de 2021, que dispõe sobre medidas emergenciais de contenção à transmissão do vírus SARS-CoV-2.

Argumenta ter a autoridade coatora avançado sobre sua liberdade de ir e vir, constitucionalmente garantida, mediante ato arbitrário contrário ao ordenamento jurídico vigente, que impôs aos municípios restrição de circulação em via pública, excetuadas as hipóteses nele previstas. Sustenta ter-se extrapolado a competência e a forma para edição de atos dessa estirpe, pugna pela concessão da liminar e, ao final, da ordem, a fim de não sofrer qualquer ameaça ao seu direito de locomoção.

2. O Habeas Corpus é admitido em hipóteses específicas e excepcionais, quando ataca ilegalidade ou abuso de poder violando garantia do direito à locomoção e circulação do indivíduo.

Secretaria Judiciária

Serviço de Processamento da 9ª Câmara de Direito Público

Av. Brig. Luís Antônio, 849 – 2º and. – sl. 205 – São Paulo – SP – CEP 01317-001

e-mail: sj4.4.2@tjsp.jus.br



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

1

GABINETE DE TRABALHO DO DES. MOREIRA DE CARVALHO

Essa a exegese do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, que prevê: *Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.*

Estipulou o Decreto Municipal de Ribeirão Preto nº 50/2021, na parte de interesse ao caso em apreço:

“Art. 3º No período de abrangência deste decreto, a circulação de pessoas e veículos em vias públicas será apenas permitida para a finalidade de:

- I aquisição de medicamentos;*
- II obtenção de atendimento ou socorro médico para pessoas ou animais;*
- III – embarque e desembarque no terminal aéreo ou rodoviário, bem como para a entrada ou saída do Município por outros meios de locomoção;*
- IV atendimento de urgências ou necessidades inadiáveis próprias ou de terceiros;*
- V prestação de serviços permitidos por este decreto.”*

Da simples leitura do dispositivo se vislumbra nítida usurpação da competência outorgada ao chefe do Poder Executivo Municipal, certo estar-se diante de evidente afronta à garantia de livre locomoção insculpida no art. 5º, XV da Carta Magna, e ao próprio Estado de Direito, à democracia e aos princípios que a norteiam.

Registre-se, ainda, o ato combatido extrapola até mesmo o conteúdo do Decreto Estadual nº 65.563/2021 e a restrição à circulação de pessoas no interregno compreendido entre 20h e 05h.

**Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento da 9ª Câmara de Direito Público
Av. Brig. Luís Antônio, 849 – 2º and. – sl. 205 – São Paulo – SP – CEP 01317-001
e-mail: sj4.4.2@tjsp.jus.br**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

2

GABINETE DE TRABALHO DO DES. MOREIRA DE CARVALHO

Inadmite-se a subjulação das liberdades individuais, nos níveis ora expostos, sob o argumento de proteção à saúde pública. Está-se, em verdade, diante de nítida deturpação de conceitos e usurpação temerária de poderes.

Destarte, considerando-se a análise de cognição sumária e examinando o conjunto probatório inserto aos autos, bem como a narrativa exarada na inicial, reproto que o *habeas corpus* deva processar-se **COM A OUTORGA DO EFEITO PRETENDIDO**, a fim de garantir ao paciente seu direito de locomoção pelas vias públicas municipais, ainda que fora das hipóteses previstas pelo Decreto Municipal nº 50/2021.

3. Intime-se a autoridade coatora para apresentar informações, sendo-lhe facultada a juntada de cópias das peças que entender necessárias.
4. Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.
5. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 17 de março de 2021.

Jeferson MOREIRA DE CARVALHO
Relator
(assinatura eletrônica)

vg

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento da 9ª Câmara de Direito Público
Av. Brig. Luís Antônio, 849 – 2º and. – sl. 205 – São Paulo – SP – CEP 01317-001
e-mail: sj4.4.2@tjsp.jus.br



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9^a CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

3